

"DISPÕE SOBRE A LARGURA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS E RESPECTIVAS FAIXAS DO DOMÍNIO, FIXA LIMITAÇÕES DE USO, AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES, DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA INSTITUINDO SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS NAS ESTRADAS QUE INTEGRAM AS LINHAS DE TRANSPORTE ESCOLAR, CONCEDE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Ao **Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista**, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei regulamenta o dispositivo do inciso XXVII, art. 14 da lei orgânica Municipal regendo as estradas de rodagem do município de Monte Azul Paulista.

**Art. 2º** - As estradas de rodagem caracterizam-se por públicas e particulares:

I - são públicas, as estradas federais, estaduais e municipais que servem ao trânsito habitual a diversos usuários, sendo:

- a) Federais as que constam no Plano Geral da República;
- b) Estaduais as que constam no Cadastro do Estado de São Paulo;
- c) Municipais as que constam no cadastro e no Mapa Rodoviário do Município ligando pontos locais entre si e numeradas na ordem em que foram instituídas e abertas.

II - São particulares, os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia ou propriedade no local e delas se servem.

**Art. 3º** - São denominadas "estradas principais" as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das Estradas Federais ou Estaduais.

**Art. 4º** - São denominadas "estradas secundárias" as que ligam a sede do Município com suas localidades principais.

**Art. 5º** - São denominadas "estradas vicinais", as que interligam localidades municipais ou que ingressam apenas os possuidores de áreas que dela se sirvam como passagem forçada para chegarem a sua propriedade.

**Art. 6º** - A Prefeitura gradativamente providenciara, nas estradas sob sua jurisdição para que sejam assinados em caráter permanente, os acidentes e os obstáculos do terreno, bem como para colocação de tabuletas ou placas que indiquem a denominação das estradas, itinerários, Marcos quilométricos em geral, os pontos de referências úteis aos viajantes.

**Art. 7º** - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar o modificar estradas sem licença prévia da Prefeitura.

**Art. 8º** - Em lavouras ou plantios de qualquer natureza e, principalmente as culturas irrigadas que margeiam as estradas, o proprietário pecuarista, reflorestador ou agricultor, ficam obrigados a abrir canais ou bueiros, construir taipas de rondas, seguidas por valo próximo, que enteste as laterais das estradas e escoadouros que derivam das suas águas ao bueiro ou canais, devendo:

I – não prejudicar a parte transitável, assumir as responsabilidades de zelas pela conservação e sob sua expensa, efetuar os reparos que de fizerem necessários;

II - a construção de do bueiro ou canal, deverá ser de alvenaria e ultrapassará um metro das laterais da faixa de rodagem e as cabeceiras com cristais em forma de cumeeiro ou arco, condições exigível para classificar como obra particular, sendo que em casos especialíssimos e a critério do setor de engenharia da Secretária Municipal de Obras a construção poderá ser feita de madeira;

III – não deixar formar-se elevação nas ditas construções a que venha dificultar o trânsito;

IV – construir tantos bueiros quantos forem necessários ao encaminhamento das águas de lavouras irrigadas ou das chuvas, observadas o disposto no inciso II deste artigo;

**Art. 9º** - Ficam declaradas de utilidade publica e instituídas servidões administrativas nas estradas ou trechos de estradas vicinais particulares que já integram ou venham integrar as linhas de transporte público escolar.

§1º - O Poder Executivo Municipal deverá baixar decreto de que trata o caput deste artigo, podendo delegar competência para que a Secretária Municipal de Educação, a cada inicio de ano letivo, providencie a publicação e das estradas ou trechos de estradas que já integram ou que passem a integrar, as linhas de transporte escolar, em razão da criação de salas de aulas rurais.

**Art. 10º** - Publicada a relação das estradas e propriedades referidas, seus proprietários ou prepostos, caso não possuam, deverão providenciar, no Maximo de 90 (noventa) dias, a construção de cercas formando corredores e/ou colocação de mata-burros nas suas divisões de pastagens e /ou nos seus limites de propriedade para que o fluxo de trafego fique livre da existência de qualquer portão ou colchete.

§1º - Sendo necessário, desde que devidamente e comprovado, poderá ser deferida a prorrogação do prazo do caput deste artigo, para a conclusão dos serviços iniciados.

§2º - Em contrapartida pela diminuição parcial da utilidade econômica dos Imóveis servientes, a administração publica municipal executará as obras para a manutenção, conservação e melhoramento dessas vias, sem qualquer lançamento de Contribuição de Melhoria.

§3º - Nas demais estradas ou trechos que não integrem as linhas de transporte escolar, o prazo para a adoção das providências no caput deste artigo, será de 180 (cento e oitenta) dias, prevalecendo as demais disposições dos parágrafos anteriores.

**Art. 11º** - Ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem a adoção, sobre parte dos proprietários ou prepostos, administração municipal providenciara a construção das cercas e/ou colocação de "mata-burros", notificando os proprietários para o pagamento da Contribuição de melhoria Previsto no Código Tributário Municipal.

**Art. 12º** - É extremamente proibido:

I - construir muros, cercas ou tapumes de qualquer natureza, sem licença da Prefeitura Municipal;

II - arrancar, quebrar ou danificar de qualquer modo os marcos quilométricos e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuleiros de outras sinalizações colocadas nas estradas de rodagem;

III - Fazer escavações no leito das estradas os seus taludes;

IV - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, impedir, dificultar ou represar o escoamento das águas, fazer barragem que levem águas a aproximarem-se do leito das estradas a menos de cinco metros em época de enchentes;

V - atirar nas estradas pregos, arames, pedaços de metais, vidros, louças e outros objetos capazes de danificar pessoas, animais ou veículos que nela transitarem;

VI - plantar vegetais de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada, pela sombra, a consistência da faixa de rodagem ou que venha prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos.

**Art. 13º** - A licença para abertura de caminhos e estradas somente será permitida sob a condição de ficar a cargo dos interessados, a sua conservação.

**Art. 14º** - As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares, terão as dimensões técnicas determinadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com o solo, o fluxo de veículos e o aos fins a que se destinarem.

**Art. 15º** - Os escoadouros de águas pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte transitável da estrada e nem das propriedades particulares.

**Art. 16º** - O Poder Público, sempre que possível, antes de realizar obras de abertura de estrada, de conservação ou obra de escoamento em propriedade particular, entrar em negociação com proprietário.

**Art. 17º** - As larguras e faixas de domínio das estradas municipais ficam assim definidas:

I - As "estradas principais" terão, entre cercas, a largura mínima de 40,00m (quarenta metros), ou seja, a cercas confinantes que formam os corredores estarão situadas, no mínimo, a 20m

(vinte metros) do eixo central da faixa e, a sua pista de rolamento ter a largura mínima de 15,00 m (quinze metros);

II – As "estradas secundárias" terão, entre cercas, uma largura mínima de 30,00 m (trinta metros), ou seja, a cercas confinantes que formam os corredores estarão situadas, no mínimo, a 15,00m (quinze metros) do eixo central da faixa e, a sua pista de rolamento terá a largura mínima de 12,00m (doze metros);

III – As "estradas vicinais" terão, entre cercas, a largura mínima de 30,00 m (trinta metros), ou seja, as cercas confinantes que formam os corredores estarão situada, no mínimo a 15,00m (quinze metros) do eixo central da faixa e, a sua pista de rolamento ter a largura mínima de 10,00m (dez metros) 12,00m (doze metros) ou 15,00m (quinze metros), conforme ou carregamento da via.

§1º - Faixa de domínio é a área de terras do terminada legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriada, cujos limite foram estabelecidos de conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária.

§2º - Nas rodovias em mimoso que foram implantadas 100 projeto e também nas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite ou faixa de domínio a área cometida entre eixo da rodovia até à distância perpendicular de 15,00 m (quinze metros) para ambos os lados do início da rodovia até o seu término.

§3º - Área adjacente (faixa "bom aedificandi") é a faixa de terras com largura de 15,00m (quinze metros), contados a partir ir da linha que define a faixa de domínio da estrada.

**Art. 18º** - Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto do artigo primeiro, o Município realizará a desapropriação correspondente, dançando o custo do alargamento como contribuição de melhoria com base nas disposições constitucionais e, no Decreto Lei Federal pertinente.

Parágrafo Primeiro - O proprietário de área marginal as estradas Municipais que fizerem doação ao Município das áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo, estará isento da incidência da contribuição de melhoria.

**Art. 19º** - A falta de atendimento ao disposto nesta Lei acarretará a multa de 100 (cem) UPF's (Unidade de Padrão Fiscal) do Município de Monte Azul Paulista/SP, para efeitos fiscais, além da obrigação de restabelecer na área de domínio a condição inicial no prazo de 20 (vinte) dias a notificação, findo os quais a multa será duplicada a cada período de 20 (vinte) dias ou fração excedente.

**Art. 20º** - A administração providenciará ao cadastro e discriminação das estradas municipais e, identificando-as pela sua nomenclatura, numeração e destino.

**Art. 21º** - Está lei entrará em vigor na data da publicação revogadas as disposições em contrário.